



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 131
Decisão da CEGEM	Nº 29/2023	
Referência	Processo Nº 1128023/2020	
Interessada	INDÚSTRIA E COMERCIO DE ÁGUA PURIFICA DO RANCHO LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, em função da **NULIDADE** do Auto de Infração em consonância com o que dispõe o item VII, do art.47 da Resolução 1.008/2004.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **131**, apreciando o Processo Nº **1128023/2020**, que trata sobre a lavratura de auto de infração Nº 5000...../20.., contra a Pessoa Jurídica INDUSTRIA E COMERCIO DE ÁGUA PURIFICADA DO RANCHO LTDA - ME, devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei Nº5.194/66, que diz: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** que o interessado não chegou a tomar conhecimento do auto de infração, pois trata-se de autuação interna e não conseguiram até a presente data entregar o auto de infração, seja via correios ou por meio de um Agente Fiscal; **considerando** que consta no CNPJ da empresa que a mesma foi baixada; . **Considerando** que a falta de ciência do autuado fere o princípio do contraditório e ampla defesa que é um princípio expresso no artigo 5º da Constituição Federal; considerando que está previsto no item VII do ART. 47 da Resolução 1.008/2004 um dos casos de nulidade do auto de infração, onde diz: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei”; **considerando** que não houve correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, o auto deverá ser anulado, por infringir o item VII do art. 47, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, em função da **NULIDADE** do Auto de Infração Nº 5000...../20.., em consonância com o que dispõe o item VII, do art.47 da Resolução 1.008/2004.. Coordenou a sessão o Senhor o Engº. de Minas e Seg. do Trabalho Wenderson Laverrier Araújo Melo (ASSEMPB), estiveram presente o Senhor Conselheiro: o Eng. de Minas e Seg. do Trabalho Severino do Ramo Aires Bezerra o Eng. de Minas Iure Borges de Moura Aquino (UFCG) e o Representante do Plenário na Câmara a Engª Eletricista Gláucia Suzana Batista Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 29 de agosto de 2023.

Eng.de Minas e Seg. do Trabalho Wenderson Laverrier Araújo Melo.
Coordenador da CEGEM – Crea/PB